PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002110-20.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público ESPÓLIO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ESPÓLIO: UBIRATAN DIAS PEREIRA BRASIL e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS ACORDÃO AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. EXTENSÃO A PENSIONISTA. PARIDADE CONSTITUCIONAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GAPM NÍVEL V CONFORME ANEXO XVII, DA Lei 13.343/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. A GAPM caracteriza-se como uma vantagem de natureza geral e estabelecida para toda a categoria dos Policiais Militares. O próprio Estado da Bahia vem pagando indistintamente a todos os policiais militares a gratificação, assumindo o caráter genérico, a qual deve ser extensiva, sem distinção, aos servidores inativos e aos pensionistas. Cabe ao agravante implantar no contracheque do agravado a GAP, calculada conforme previsão contida no anexo XVII, da Lei 13.343/2015. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8002110-20.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que são partes, como agravante, o Estado da Bahia e, como agravado, Ubiratan Dias Pereira Brasil e outro ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2022. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 34 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002110-20.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ESPÓLIO: UBIRATAN DIAS PEREIRA BRASIL e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Bahia em face da decisão ID 32806494 que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer para determinar a implementação da GAP V no contracheque do impugnado, em conformidade com a previsão contida no anexo XVII, da Lei 13.343/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas. Em suas assentadas razões, o agravante aduz que a decisão foi contra a Lei que regula a pensão do autor, argumentando que o valor que é incorporado em folha em favor do pensionista é de acordo com a legislação vigente à data do óbito do de cujus. Defende a impossibilidade de se aplicar valores de GAP V da tabela de ativos ao cálculo de pensão do autor, que obedece a regras e cálculos próprios. Ao final, requer o recebimento e provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão, em sede de juízo de retratação, ou que seja proferido acórdão em decisão colegiada. Intimado, o agravado apresentou contrarrazões acostadas ao ID 36463760, pugnando pelo não provimento do agravo interno. Relatados os autos, inclua-se o feito em pauta para julgamento. Salvador, 23 de novembro de 2022. Desembargador Jatahy Júnior Relator 34 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002110-20.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ESPÓLIO: UBIRATAN

DIAS PEREIRA BRASIL e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS VOTO Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Bahia em face da decisão ID 32806494 que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer para determinar a implementação da GAP V no contracheque do impugnado, em conformidade com a previsão contida no anexo XVII, da Lei 13.343/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas. O agravante questiona a aplicação do valor de GAP V da tabela de ativos ao cálculo de pensão dos autores, entendendo que deve obedecer a regras e cálculos próprios, observada a legislação vigente à data do óbito do de cujus. Contudo, não há reproche a ser feito na decisão hostilizada, na medida em que a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) detêm caráter genérico, tanto que o próprio Estado da Bahia vem pagando indistintamente a todos os policiais militares a gratificação, a qual deve ser extensiva, sem distinção, aos servidores inativos e aos pensionistas. Esse vem sendo o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL AO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança 0017006-15.2017.8.05.0000. Relator (a): Maria de Fátima Silva Carvalho. Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/07/2018), MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP — NAS REFERÊNCIAS IV E V. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRECEDENTES TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V EM FAVOR DO IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0000070-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 26/08/2017). MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP. REFERÊNCIAS "IV" E V. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.566/2012 DESCABIDA. APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO PLENÁRIO EM FEITO ANTERIOR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATINENTE ÀS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. LEI Nº 12.566/2012. SERVIDOR INATIVO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO INDISCRIMINADO AOS MILICIANOS EM ATIVIDADE. VANTAGEM GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. EC 41/2003 E 47/2005. ORDEM CONCEDIDA. 1. Considerando-se que a temática já fora objeto de apreciação pelo Órgão Plenário desta Corte de Justiça, no julgamento do mandado de segurança nº 0304896-81.2012.805.0000, tem-se por descabida a arguição de inconstitucionalidade da lei 12.566/2012. 2. Tratando-se de relação de trato sucessivo, renovável mês a mês, aplica-se a prescrição incidente sobre as prestações mensais anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda, nos moldes da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso em tela, o art. 8º da Lei nº 12.566/2012, em virtude

da especificidade de seus requisitos, não abarca os policiais militares inativos, visto que não representa aumento geral incondicionado, pois a legislação em comento tratou de restringir a percepção da GAP ("IV" e V) aos milicianos em pleno efetivo serviço, avaliados periodicamente pela Administração, cuidando-se, portanto, de benefício pessoal, que não pode ser ampliado indiscriminadamente aos demais militares que se encontram na reserva. 4. Contudo, os impetrantes lograram êxito em comprovar que, à margem das exigências contidas no texto normativo, a Corporação adotou a conduta administrativa de estender a concessão da GAP IV e V a todos os policiais militares, transmudando o pagamento de alegada vantagem 'propter laborem' em gratificação genérica daquela categoria profissional. 5. Preliminar de prescrição rejeitada. Concessão da segurança, com deferimento da GAP IV, no tempo e modo previstos na lei de regência. (Mandado de Segurança 0012899-93.2015.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 26/05/2016). Assim, a despeito das alegações apresentadas pelo Estado na Bahia na sua impugnação, vê-se que assiste razão aos argumentos do exequente, pois, conforme previsto na Lei 13.343/2015, anexo XVII, o valor corresponde à GAP V, no posto de 1º sargento, é R\$ 3.202,93 (três mil, duzentos e dois reais e noventa e três centavos). Nesse sentido, considerando que o importe deve ser rateado com o outro pensionista, como informado pelo ente estatal na sua impugnação e confirmada pelo impugnado, imperioso reconhecer que deve ser implantado no contracheque do agravado a quantia de R\$ 1.601,46 (um mil, seiscentos e um reais e quarenta e seis centavos) a título de GAP. Assim, cabe ao agravante pagar a GAP na pensão do agravado, calculada conforme previsão contida no anexo XVII, da Lei 13.343/2015. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Salvador, de de 2022. Desembargador Jatahy Júnior Relator 34